



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Sandra Faraj - SD



REQUERIMENTO Nº _____ RQ 80 /2015
(Da Deputada Sandra Faraj – SD)

Em. 05/02/15
Assessoria de Planejamento

Requer encaminhamento de Pedido de informações à Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude acerca dos motivos técnicos e jurídicos que embasaram a Portaria nº 12, de 27 de janeiro de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do art. 40 do Regimento Interno, que sejam solicitadas à Secretaria de Estado de Políticas Para Crianças, Adolescentes e Juventude as seguintes informações:

- 1) motivos técnicos e jurídicos que embasaram a Portaria nº 12, de 27 de janeiro de 2015;**
- 2) ponderação das consequências efetivas da medida para os destinatários da norma em questão, especialmente no que concerne ao fato de que são destinatárias da referida Portaria pessoas absoluta e relativamente incapazes para os atos da vida civil.**

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria a que se refere o presente Requerimento trata sobre o registro do nome social de travestis e transexuais em documentos no âmbito da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal.

O art. 1º da Portaria nº 12, de 27 de janeiro de 2015 determina a inclusão do nome social de travestis e transexuais (masculinos e femininos) em fichas de cadastro, formulários e demais documentos das unidades expedidos pela citada Secretaria de Estado.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Sandra Faraj - SD



Ocorre que as crianças e os adolescentes são pessoas em estado de desenvolvimento mental, moral, espiritual e social (vide art. 3º da Lei nº 8.069/90).

Nesse sentido, as crianças e adolescentes, por estarem ainda em desenvolvimento, necessitam da representação e/ou assistência de seus pais ou responsáveis para adotar o cognominado "nome social".

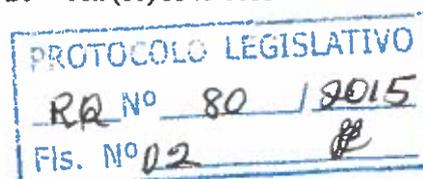
Ora, os menores de 16 (dezesseis) anos são absolutamente incapazes e os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) são relativamente incapazes para exercer os atos da vida civil (arts. 3º e 4º Código Civil).

Com efeito, as crianças e os adolescentes não podem escolher, a seu livre talante, o nome social, sendo imprescindível a representação ou assistência dos pais/responsável, a depender do grau de sua incapacidade civil, especialmente em casos da identidade sexual.

Portanto, considerando que a norma em questão parece não considerar o ordenamento jurídico pátrio no que concerne à capacidade civil de parte considerável dos destinatários da norma, faz-se necessário que se esclareça o escopo da indigitada Portaria.

Sala das Sessões,


Deputada **SANDRA FARAJ – SD**





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Requerimento nº 80/2015

Autoria: Deputado Sandra Faraj (Pedido de Informação)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao Gabinete da Mesa Diretora, para as providências de que trata o art. 39, § 2º, XII, do Regimento Interno da CLDF.

Em 09/02/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

